



PARECER JURÍDICO

Processo nº: 2024003192

Interessado: WELLIGTON VIEIRA MENDES - 01730441157

CHAMAMENTO PÚBLICO: 005/2024

"RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA O RESULTADO DO JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO".

1- RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por **WELLIGTON VIEIRA MENDES - 01730441157**, inscrito no CNPJ 11.585.946/0001-83, o qual requer nova análise de documentos, para possível habilitação no chamamento público 005/2024.

Em 01 de março de 2024, a prefeitura de Goianésia, publicou no Diário Oficial a realização de Chamamento Público para venda subsidiada de lotes no Polo Empresarial, tendo sua Ata publicada no site da Prefeitura na data do dia 20 de março de 2024, a qual informou que a empresa recorrente estaria inabilitada, devido a não apresentação do documento exigido no item 4.2.1. "f", Certidão negativa de Concordata e Falência.

Após despacho do Presidente da Comissão de Contratações, o presente recurso foi encaminhado para esta Assessoria com a finalidade de nova análise dos documentos e posterior parecer jurídico.

2- FUNDAMENTOS

O pedido feito pela empresa recorrente para que fosse considerada habilitada neste processo, foi feito com o baseada na intenção de inserir ou substituir documentos faltantes ou ausentes, o que segundo a Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) não é possível, visto que **"não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos"**, conforme previsto em seu art. 64, veja-se:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:





I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Sendo assim, de acordo com as regras estabelecidas, não será permitida a substituição ou a apresentação de **novos documentos após o prazo estipulado**, conforme previsto no edital e na própria Lei citada acima.

Nesse sentido, conforme jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

*"APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DAS NORMAS PREVISTAS NO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. Diante do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, devem os licitantes **cumprir todas as regras estabelecidas no certame, pois se verificada a ausência de apresentação de um dos documentos exigidos, impossível é a sua habilitação.** APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO - Apelação nº 00430850620178090138, Relator: NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, Data de Julgamento: 06/03/2018, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 06/03/2018)"*

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. O procedimento licitatório é regido pelos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. 2. A inobservância pelo licitante da apresentação de todos os documentos validamente solicitados no edital, relativos ao



MAICK BRITO
— ADVOCACIA —

balanço patrimonial e à capacidade técnico-operacional, conduz à sua inabilitação, sendo insuscetível de anulação pela via mandamental o ato administrativo que se verifica válido. 3. A abertura de prazo para apresentação de nova documentação, quando todos os licitantes forem inabilitados (art. 48, § 3º, da Lei de Licitações), trata-se de mera faculdade, portanto ato discricionário da Administração, insuscetível de controle jurisdicional sobre o seu mérito. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

(TJGO, Apelação (CPC) 5496903-31.2019.8.09.0138, Rel. Des(a). DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, Rio Verde - Vara das Fazendas Públicas, julgado em 11/05/2020, DJe de 11/05/2020)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE EM CHAMAMENTO PÚBLICO.

(...)

2. DA LEGALIDADE DO ATO APONTADO COMO COATOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. OBSERVÂNCIA DO §3º DO ART. 43 DA LEI 8.666/93 E ITENS 5.3 "G" E 6.4 DO EDITAL.

No caso sub judice, a inabilitação da impetrante se deu pela irregularidade da documentação relacionada à sua regularidade fiscal, que deixou de atender Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, exigência prevista no item 5.3 "g" do edital do certame e ensejou a aplicação da medida prevista no item 6.4 do edital do Chamamento Público Nº 01/2021- SES/GO. Vale destacar que a juntada posterior dos documentos encontra-se expressamente vedada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, vigente ao tempo do certame, que proibia a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Desta forma, as regras do edital e legislação específica são inequívocas, devendo a Administração Pública se pautar no princípio da estrita legalidade, que impõe aos agentes públicos obediência às leis, sem margem para discricionariedade, implicando subordinação completa à norma. Portanto, a inabilitação da impetrante, apontada como ato coator, está pautada na legalidade estrita e decorreu da observância do §3º do art. 43 da lei 8.666/93 e itens 5.3 "g" e 6.4 do edital, sendo imperiosa a denegação da segurança por inexistência de ilegalidade do ato exarado pelos impetrados. Precedentes TJGO. SEGURANÇA DENEGADA MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5333109-83.2021.8.09.0000 COMARCA GOIÂNIA RELATORA Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis 31/01/2022.





Essas jurisprudências reforçam o princípio da vinculação ao edital, destacando que os participantes devem cumprir todas as regras estabelecidas no certame. A ausência de apresentação de um dos documentos exigidos no edital pode resultar na impossibilidade de habilitação, mesmo que se trate de um documento considerado de menor relevância. Essa decisão ressalta a importância da observância rigorosa das normas do edital para garantir a lisura e a transparência nos processos, evitando assim possíveis contestações e questionamentos sobre a legalidade do certame.

Considerando também o que trás André Freire em seu livro – Direito dos Contratos Administrativos:

*"Vinculação ao edital é a norma jurídica que obriga a Administração, os licitantes e o contratado a cumprirem as normas introduzidas por tal ato administrativo unilateral. **Em vista dessas funções, para garantir a realização dos princípios da isonomia e da impessoalidade, o edital deverá ser claro quanto ao conteúdo daquilo que será obrigatório, vedado e permitido. Isso porque, uma vez publicado o edital, não há mais discricionariedade administrativa. O edital passa a ser obrigatório para a Administração e para os licitantes; aliás, ele continua vinculante** mesmo depois da celebração do contrato (art. 92, II, da LLC; art. 69, VIII, da LEE; art. 4º da LCSP). Trata-se do "princípio" da vinculação ao edital (ou vinculação ao instrumento convocatório), previsto no art.5º da Lei de Licitações. Daí a clássica expressão de Hely Lopes Meirelles de que o edital é a "lei interna da licitação". É claro que, com essa expressão, pretende-se apenas indicar o seu caráter obrigatório para Ad-ministração, licitantes e futuro contratado; isso não significa que o edital possa ser contrário ao previsto em lei."*

Uma vez publicado o edital, não há mais margem para discricionariedade administrativa, pois ele se torna obrigatório para todos os envolvidos, inclusive após a celebração do contrato. Essa vinculação é essencial para assegurar a transparência e a igualdade de condições entre os participantes da licitação.

Em relação ao documento em questão, Certidão Negativa de Falência e Concordata, que não foi inserida ou foi inserido documento diferente do exigido pelo Edital, não pode ser considerado como comprovantes de regularidade fiscal e trabalhista, que assim, poderiam ser inseridos com o prazo de cinco dias conforme preconiza o Edital em seu artigo 4.2, haja vista que este





MAICK BRITO
— ADVOCACIA —

documento é considerado como Habilitação Econômica e Financeira, como demonstra o artigo 69, inciso II da Lei 14.133/2021:

*Art. 69. A **habilitação econômico-financeira** visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:*

[...]

*II - **certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.***

Sendo assim, por não encontrar qualquer tipo de legalidade para inserção ou substituição do documento acima, pode-se concluir que a sua não colocação correta no momento oportunizado pelo Edital, legalmente fará com que a empresa ficará inabilitada deste certame.

3- CONCLUSÃO

Por fim, após análise dos documentos anexados ao recurso, bem como de suas justificativas, atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, interesse público e vinculação ao instrumento convocatório, e considerando os fundamentos apresentados, entendo **PELO CONHECIMENTO E INDEFERIMENTO DO RECURSO** da empresa **WELLIGTON VIEIRA MENDES - 01730441157**.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Goianésia 18 de abril de 2024

MAICK BRITO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

MAICK COSTA BRITO

OAB/GO 47.595



DECISÃO

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 005/2024

Trata-se a presente decisão referente ao chamamento público, cujo objeto é o “**Venda subsidiada de terrenos, com cláusula de reversão, sem indenização, destinados à instalação de empresas de natureza industriais, comerciais, ao plano de incentivo empresarial, visando estimular a geração do emprego e renda no âmbito municipal, conformidade com a Lei municipal nº 3.992 de 20 de outubro de 2023.**”, face ao recurso interposto à Comissão de Contratação.

Considerando o recurso administrativo apresentado pela empresa, **WELLIGTON VIEIRA MENDES – 01730441157 CNPJ 11.585.946/0001-83**, contra decisão da Comissão de Contratações que inabilitou a empresa.

Considerando o parecer jurídico que manifesta pelo indeferimento do recurso apresentado pela empresa, com a justificativa de que apresentação de documentos posteriores ao momento adequado é contrária a norma vigente.

Considerando o artigo 5º da Lei nº 14.133/21, “*Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*”

DECIDO:

Ante os fatos e fundamentos, DECIDO acompanhar o parecer jurídico, pelo conhecimento e Indeferimento do recurso interposto pela empresa **WELLIGTON VIEIRA MENDES - 01730441157**, mantendo sua condição *a quo* de inabilitada. Dê-se ciência a recorrente sobre a presente decisão, com a apresentação do Parecer Jurídico anexado.

Goianésia-Go, 30 de abril de 2024.


RAIMUNDO DO CARMO RAPOSO
Presidente da Comissão de Licitação